



**PARECER REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS CONTRA
HABILITAÇÃO**

Ref: Processo licitatório: 013/2025.

Registro de Preços: 021/2025.

1. _____ Versa o **recurso** interposto pela **Recorrente**, cujo objeto do certame é a **aquisição fracionada de camisas e uniformes que serão usados nas campanhas durante o ano de 2025.**
2. _____ Requereu a inabilitação da empresa **I.S Licitações LTDA**
3. _____ Em suas razões alegou: que a empresa não atendeu o disposto 8.0 do edital, que se trata da apresentação dos documentos da fase de habilitação, antes da abertura da sessão pública.

DO MÉRITO

4. _____ Alegou o recorrente a empresa não atendeu o disposto **8.0** do edital, que se trata da habilitação antes da fase de julgamento.

Trata-se de registro de preços para fornecimento trata-se de registro de preço para aquisição fracionada de camisas e uniformes que serão usados nas campanhas de 2025.

A empresa recorrente sustenta que sua desclassificação decorre de excesso de formalismo, argumentando que a exigência de apresentação da documentação de habilitação antes da fase de julgamento não guarda proporcionalidade com a realidade prática do certame.

Alega que o motivo da desclassificação se refere a um erro material, passível de correção, e que não compromete a competitividade nem a lisura do procedimento. Sustenta que tal falha não justifica medida tão gravosa como a desclassificação.

Com base nesses fundamentos, requer a reconsideração da decisão e a manutenção de sua classificação, reiterando a tese de que houve desproporcionalidade e violação ao princípio da razoabilidade na interpretação das regras do edital.

Todavia, a argumentação não merece acolhimento.

1. Vinculação ao edital

A exigência de apresentação da documentação de habilitação antes do julgamento das propostas foi expressamente prevista no edital, no item 8.0, com base no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

“O edital poderá prever, de forma justificada, a inversão da fase de habilitação em relação à fase de julgamento.”

Tal previsão foi justificada pela natureza e complexidade do objeto contratado, o que demandava análise prévia da capacidade técnica e jurídica dos licitantes. A empresa, ao apresentar sua proposta, aderiu integralmente às condições editalícias, não podendo agora se insurgir contra a regra a que se obrigou.

2. Inexistência de excesso de formalismo

Não se trata de um formalismo inútil, mas de regra clara e previamente estabelecida, cuja observância é essencial para garantir a isonomia entre os participantes. A flexibilização de exigência editalícia apenas para um licitante violaria os princípios da igualdade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, pilares do regime jurídico das licitações.

3. Erro material alegado

A recorrente não comprovou, tampouco demonstrou, que o suposto erro material era evidente, escusável ou passível de correção imediata, nos termos legais. A ausência de documentação essencial ou o seu preenchimento incorreto que comprometa a análise da habilitação não se confunde com mero erro material e inviabiliza a permanência no certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação observou o disposto no edital e na legislação vigente, tendo sido devidamente motivada e fundamentada. As alegações da recorrente não demonstram qualquer ilegalidade ou vício no procedimento.

Ante ao exposto esta assessoria jurídica manifesta:

- a) Pelo conhecimento do recurso e no mérito seja improvido.

PARAOPEBA/MG, 06 de MAIO de 2025.

Adv. Dalvan Freitas Dias de Abreu – OABMG: 170183

Consultor em Licitações